



PROCESSO Nº 1945682023-8 - e-processo nº 2023.000431550-6

ACÓRDÃO Nº 481/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O lançamento de ofício tem que ser regularmente notificado ao sujeito passivo para que este alcance a sua validade jurídica. No caso em tela, houve a quitação das faturas denunciadas anteriormente à ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo, resultando na sua improcedência pela perda do seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2023-08, lavrado em 20/4/2022, contra a empresa 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, inscrição estadual nº 16.126.781-5, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1945682023-8 - e-processo nº 2023.000431550-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE
COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FATURAS
EM ABERTO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
QUITAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE
OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. REFORMADA DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

O lançamento de ofício tem que ser regularmente notificado ao
sujeito passivo para que este alcance a sua validade jurídica. No
caso em tela, houve a quitação das faturas denunciadas
anteriormente à ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo,
resultando na sua improcedência pela perda do seu objeto.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* da Lei nº 10.094/2013, contra
decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00003177/2023-08, lavrado em 17/10/2023, em desfavor da empresa
03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, inscrita no CCICMS-PB nº
16.126.781-5, no qual consta a seguinte acusação:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE
COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de
recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. O
ARQUIVO DENOMINADO INFRAÇÃO 01 APRESENTA O
DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos



Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.	Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.
Período: março e abril de 2023.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 811,98, sendo R\$ 405,99 de FUNCEP, e R\$ 405,99 a título de multa por infração.

Ordem de Serviço Simplificada, Notificação nº 240889/2023 com os dados das faturas inadimplentes, extratos das faturas e as respectivas notas fiscais, instruem os autos às fls. 3 a 15.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 19/10/2023, fl. 16-18, a atuada apresentou reclamação tempestiva, em que informa apenas que as faturas denunciadas tinham sido quitadas, anexando documentação comprobatória de sua alegação.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 34 a 35, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04. Levantamento realizado pela Fiscalização Tributária, com base nas faturas anexadas, sem o devido pagamento, evidencia a falta de recolhimento do FUNCEP.

- O impugnante, em sua defesa, aduz apenas que realizou o pagamento das cobranças, não se manifestando quanto ao mérito da exação. Destarte, trata-se de matéria não litigiosa e o crédito tributário resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 16/5/2024, com Aviso de Recebimento, fl. 38, a atuada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/5/2024, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, em que alega que os lançamentos relativos às Faturas nºs 3028621967 e 3028954001, tinham sido liquidadas em 18/10/2024, solicitando nulidade integral do Auto de Infração.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados a este Colegiado, e distribuídos a esta relatoria para sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2023-08, lavrado em 17/10/2023, contra a empresa 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, cuja atividade é de comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Pois bem. Trata-se da acusação de falta de recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Receita 9007, referente às Faturas nºs 3028621967 e 3028954001, que se encontravam “em aberto”, cuja ação fiscal em análise foi precedida da Notificação de Inadimplência nº 00240889/2023 (fls. 4-5), discriminadas no arquivo às fls. 6-15. A citada cobrança teve como arrimo o art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

Lei nº 7.611/2004

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:
(...)

k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

A Instância Singular confirmou as alegações da defesa, de que as faturas denunciadas teriam sido quitadas, considerando matéria não-litigiosa, destacando que, embora não constasse o pagamento no relatório do Resumo do Processo do Sistema ATF desta Secretaria, os comprovantes dos pagamentos se encontravam anexos à defesa às fls. 23-30.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo solicita a nulidade do auto de infração, reafirmando que os lançamentos relativos às Faturas nºs 3028621967 e 3028954001, tinham sido liquidadas em 18/10/2024.

De fato, perscrutando os autos, verifico que o sujeito passivo demonstrou que os pagamentos das aludidas faturas foram realizados no dia 18/10/2024, ou seja, no dia anterior à ciência do Auto de Infração em tela, conforme demonstrado em seu no arquivo de defesa.

Tal assertiva se confirma em consulta ao Sistema ATF, em que se constata a veracidade das informações, de que o contribuinte recolheu o imposto com os devidos acréscimos legais, conforme telas abaixo reproduzidas:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECAÇÃO

Dados do Pagamento

Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0264
Número Controle:	3028621967
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3028621967
Captação:	INTERNET COM FATURA/GUIA DE ARRECADACAO
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	00039442791
Banco:	00237 - BRADESCO
Agência:	02371 - AV. JULIO DE CASTILHOS - URB.
Data Vencimento:	15/05/2023
Data Movimento:	19/10/2023
Data Pagamento:	18/10/2023
Data Crédito:	19/10/2023
Município:	21172 - PATOS
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.126.781-5 - 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90625006 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Receita Seфин:	9007 - FUNCEP - FATURA/ENTRADA
Referência:	03/2023
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa:	
Renavam:	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	328,19
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	82,88
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	411,07
Valor Esperado:	411,07
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	19/10/2023 05:00:09

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECAÇÃO

Dados do Pagamento

Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0264
Número Controle:	3028954001
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3028954001
Captação:	INTERNET COM FATURA/GUIA DE ARRECADACAO
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	00039474433
Banco:	00237 - BRADESCO
Agência:	02371 - AV. JULIO DE CASTILHOS - URB.
Data Vencimento:	15/06/2023
Data Movimento:	19/10/2023
Data Pagamento:	18/10/2023
Data Crédito:	19/10/2023
Município:	21172 - PATOS
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.126.781-5 - 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90625006 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Receita Seфин:	9007 - FUNCEP - FATURA/ENTRADA
Referência:	04/2023
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa:	
Renavam:	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	77,80
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	18,81
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	96,61
Valor Esperado:	96,61

Percebe-se que não houve a liquidação do Auto de Infração, e sim das Faturas em momento anterior a concretização do lançamento tributário em questão, que



se dá com a ciência da autuação, contrariando o entendimento da instância prima, que julgou procedente a autuação e ressaltou as provas dos pagamentos das faturas realizados pelo sujeito passivo.

Vislumbra-se, portanto, que ocorreu a perda do objeto do Auto de Infração ora em questão, pela quitação das Faturas denunciadas em momento anterior ao da ciência da peça acusatória, o que leva a improcedência do feito fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003177/2023-08, lavrado em 20/4/2022, contra a empresa 03.634.210 FRANCISCA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, inscrição estadual nº 16.126.781-5, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator